



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.437 - MS (2013/0285423-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

- É inexistente embargos de declaração no recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

- Embargos de declaração no recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.437 - MS (2013/0285423-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interposto por OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA, contra acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto por JAIR FERREIRA DA COSTA e MARIA NILENE BADECA DA COSTA, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO A SER OBSERVADO EM CONJUNTO COM OUTROS PARÂMETROS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO ANALISADO: 20, § 4º, CPC.

1. Execução de título executivo extrajudicial ajuizada em março de 2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/09/2013.

2. Discute-se a irrisoriedade da quantia arbitrada a título de honorários de sucumbência face o reduzido percentual estabelecido em comparação com o valor da causa.

3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC.

5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ

6. Em se tratando de honorários fixados consoante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, CPC), sua eventual revisão também deve observar o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes.

7. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz.

8. Por isso, inexiste necessária vinculação entre o valor da causa e o montante a ser fixado a título de honorários advocatícios, pois o que deve prevalecer, efetivamente, é a apreciação equitativa do Juiz, a ser realizada com base nos parâmetros legais e com estreita ligação às minúcias da hipótese concreta. Tem-se, portanto, uma discricionariedade vinculada à todas as balizas legais, às quais se acrescem os contornos interpretativos trazidos pela jurisprudência, mas nunca subjugada a um único critério, rígido, estático e específico.

9. Assim, o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar, individualmente, a expressão econômica da soma arbitrada, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao valor do objeto em litígio.

10. Indubitável, entretanto, que a expressão econômica da ação está intimamente ligada à responsabilidade que foi assumida pelo advogado, compondo, assim, o conceito de "importância da causa", não podendo ser desprezada, em especial quando o profissional aceita defender seu cliente numa ação de milhões de reais. Sob este viés, o valor econômico envolvido na discussão ganha relevância e, sem dúvidas, não pode ser olvidado.

11. Recurso especial provido.

Conforme certificado à fl. 373, o advogado subscritor da petição de interposição do presente recurso não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.437 - MS (2013/0285423-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice da Súmula 115/STJ.

Cumpre asseverar, ademais, não ser possível a concessão de prazo para juntada posterior da procuração, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição desse, não sendo aplicável, nessa seara, o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no CC 122.011/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 19/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1.087.225/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na Rcl 5.293/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJe 01/04/2011)

Assim, o presente recurso não merece conhecimento.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0285423-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.437 / MS

Números Origem: 0603752-04.2012.8.12.0000/50001 0603752042012812000050001 13799420098120019
19090013792

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO : OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula Hipotecária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.